

PARECER PRÉVIO Nº 175/2023

PROCESSO Nº 07042/2018-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: PACUJÁ

EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADA: MARIA LUCIVANE DE SOUZA

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 05/06/2023 A 12/06/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. NÃO REPASSE INTEGRAL AO INSS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO.

1. Deixar de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária é, consoante jurisprudência sedimentada no Pleno deste TCE/CE, irregularidade grave e bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo, exceto se houver Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – ocasião em que o Pleno deste Tribunal, por força do art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), c/c o art. 23 da LINDB, deixa de considerar, ao menos até o exame das contas de governo alusivas ao exercício de 2019, a irregularidade em questão bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo do respectivo município.

2. O aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato descumpra o art. 21, inciso II, da LRF e enseja a desaprovação das contas de governo. Nada obstante, considerando que o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, desde que compensado pelo acréscimo de receita no mesmo período, não ensejava a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas no extinto TCM/CE, além do que determinam o art. 28-D da LOTCE, c/c o art. 23 da LINDB e da tese esposada no TCE/CE sobre ser imprescindível a adoção de um regime de transição em casos similares, tal conduta somente passará a ser, por si só, suficiente para emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Contas regulares com ressalva. Recomendações.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de PACUJÁ, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Lucivane de Souza**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator: a) por maioria de votos, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**; e b) por unanimidade de votos, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

O Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa ressaltou o seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio em exame pela Regularidade das Contas com Ressalvas, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

Vencido o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior que votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas de governo, em razão da não inscrição em dívida ativa do débito no valor de R\$ 3.278,00 imputado através do Acórdão nº 692/2016, por não concordar com a aplicação da tese da baixa materialidade para este item, nos termos da justificativa do voto divergente.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Leilyanne Brandão Feitosa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE